IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO — VALOR DA PROMESSA DE COMPRA E VENDA

— Para o efeito da cobrança do impôsto de transmissão deve prevalecer o valor do imóvel constante da respectiva promessa de compra e venda.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Prefeitura do Distrito Federal *versus* Szmul Haltman
Agravo de petição n.º 12.180 — Relator: Sr. Desembargador OSNY DUARTE PEREIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êsses autos de Agravo de Petição n. 12.180, em que são Agravantes, 1.º Juízo da 3.ª Vara da Fazenda Pública; 2.ª Prefeitura do Distrito Federal e Agravado Szmul Kaltman, acordam em Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal negar provimento ao recurso. Decisão unânime.

A Prefeitura insurge-se contra a decisão que determinou o pagamento do impôsto de transmissão pelo valor constante da promessa, sob o motivo de que o imóvel seria mais valioso. O Fisco tem direito ao tributo pelo valor da venda, pois, é através da fixação pecuniária estabelecida entre partes que se afere o efetivo preço da coisa. Se fôsse dado à Prefeitura abitràriamente estabelecer o valor dos imóveis, aos funcionários seria

dado elevar ou reduzir a seu talante a percentagem legal do tributo, a ponto de conduzir o impôsto a zero ou ao confisco do objeto.

Cumpre à Fazenda nos casos de simulação ou de fraude, promover a cobrança da renda tributária indèbitamente sonegada.

Esta alegação não se faz nos autos e, conseqüentemente, nada existe suscetível de provocar a modificação do julgado.

Rio de Janeiro, 25 de agôsto de 1959. — *Narcello de Queiróz*, Presidente. — *Osny Duarte Pereira*, Relator. — *Xenócrates Calmon de Aguiar*. — Ciente. 14-9-59. — *Maurício Eduardo Rabello*.

Registrado em 7 de outubro de 1959, unânime.